



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.096 - MG (2010/0131738-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)**
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS).

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.096 - MG (2010/0131738-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS opõe embargos de declaração a acórdão que, não conhecendo do agravo regimental, recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido."

A parte recorrente argui o seguinte:

"7. Contudo, o r. acórdão mostra-se omissos, pois ao negar conhecimento ao Agravo Regimental interposto ateu-se a premissa equivocada, uma vez que, ao contrário do exposto no r. acórdão ora embargado, a jurisprudência atual deste Eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da tese exposta pelo ora Embargante.

8. O que se pretende com o Recurso Especial é a uniformização do entendimento desta Corte Superior que afirma que os créditos de honorários advocatícios em concurso falencial são equivalentes aos créditos trabalhistas, ou seja, entendimento diverso daquele exposto no acórdão *a quo*.

[...]

10. Assim, *data venia*, equivoca-se esta C. Terceira Turma ao negar provimento ao Agravo Regimental sob o argumento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual jurisprudência da Corte, pois parte de premissa equivocada, tendo em vista que atual Jurisprudência entende pela equiparação e valoração do trabalho realizado pelos advogados, conforme expõe acórdão cuja ementa acima se transcreveu" (fls. 529/530).

Pugna pelo pronunciamento expresso sobre os vícios apontados, sob pena de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 535, II, do CPC e 93, IX, da CF/88, bem como pelo reconhecimento de incidente de uniformização da jurisprudência.

Impugnação ao presente recurso às fls. 535-537.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.096 - MG (2010/0131738-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS).

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Os embargos de declaração reúnem condições de acolhimento.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente consignou:

"4. Em análise perfunctória do r. Acórdão de fls., observa-se, *data venia*, que o mesmo em nenhum momento considerou a demonstrada divergência jurisprudencial neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Recurso Especial também possui fundamento na alínea c, do inciso III, do art. 105 da CF.

5. O v. acórdão recorrido sustenta que os honorários advocatícios não têm a natureza de crédito trabalhista para fins de habilitação nessa classificação em processo falimentar. De maneira diametralmente contrária o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial n. 566.190/SC, inclusive quando se tratar de honorários advocatícios contratados por sociedade de advogados, conforme amplamente demonstrado no recurso" (fl. 496).

Efetivamente, os argumentos retro transcritos não foram objeto da devida análise no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do regimental, tornando-se, pois, indispensável a sua apreciação no presente recurso integrativo.

Ressalte-se, desde logo, que, constatada a ocorrência de omissão no julgado ora embargado que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

É importante aduzir que o acórdão do paradigma desta Corte mencionado e também colacionado nas razões do apelo especial está assim ementado:

"DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS.

- Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000.

- A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

- Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba.

Recurso conhecido e provido." (REsp 566.190/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 1º/7/2005.)

A questão discutida nos autos – ordem de privilégio da verba "honorários advocatícios" em concurso de credores no processo falimentar – requer o seu exame, sem menosprezo da diretriz adotada no acórdão acima reproduzido, em torno do entendimento adotado na Corte Especial sobre a matéria, até mesmo porque este daquela não destoa.

Para uniformizar a jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios, à luz de pormenorizada interpretação do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, consideradas as normas de regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e da Lei n. 11.101/2005, o Ministro Luis Felipe Salomão houve por bem submeter à Corte Especial o julgamento do REsp n. 1.152.218/RS sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tal mister foi primordial, segundo o bem lançado voto do Ministro relator, em face de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo dizer respeito a matéria comum a todas as Seções e da notória divergência nas correspondentes soluções dos feitos no âmbito das Turmas. Nesse ponto, foram visualizados dois entendimentos: um "abraça a tese de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios equiparam-se a créditos trabalhistas; outro acolhe a orientação segundo a qual "os créditos decorrentes de honorários advocatícios não são equiparados aos trabalhistas, a despeito de sua natureza alimentar".

Na sessão de julgamento de 7/5/2014 – acórdão ainda pendente de publicação –, a Corte Especial apreciou as teses fundadas nas balizas abaixo:

"7. Portanto, feitas essas ponderações, encaminho as seguintes teses a serem apreciadas pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

7.1) os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83-I do referido Diploma Legal.

7.2) são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto da falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005."

Por conseguinte, após amplo e elucidativo debate entre os integrantes do órgão especial, referendaram-se as conclusões do voto condutor do acórdão prolatado no Recurso Especial n. 1.152.218/RS, assim expressas:

"Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito da habilitação em falência.

Releva notar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento – tal como ocorre com os credores trabalhistas –, na forma preconizada pelo artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência."

Dessarte, é procedente a pretensão recursal com amparo na recente e, agora, pacificada jurisprudência do STJ acerca da questão deduzida nos presentes autos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando invertido o ônus da sucumbência, com a manutenção do percentual da verba honorária na forma atribuída na sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131738-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.204.096 /
MG

Números Origem: 10024074322363 10024074322363003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.